



Solução de Consulta nº 98.551 - Cosit**Data** 28 de novembro de 2019**Processo****Interessado****CNPJ/CPF****ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS****Código NCM: 2106.90.90**

Mercadoria: Preparação alimentícia em pó cuja finalidade é auxiliar no ganho de massa muscular dos praticantes de atividades físicas, constituída por aminoácidos de cadeia ramificada apresentados de forma isolada (leucina, isoleucina e valina), Vitamina B6 e aditivos alimentares, apresentada em embalagem de 300 g.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

INFORMAÇÃO SIGILOSA**Fundamentos**

2. Trata-se da classificação da mercadoria identificada como “Preparação alimentícia em pó cuja finalidade é auxiliar no ganho de massa muscular dos praticantes de

atividades físicas, constituída por aminoácidos de cadeia ramificada apresentados de forma isolada (leucina, isoleucina e valina), Vitamina B6 e aditivos alimentares, apresentada em embalagem de 300 g”.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi 1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se agora a determinar o correto enquadramento na NCM/TEC/TIPI da mercadoria submetida à consulta.

7. O consulente adota para a classificação do produto a posição 21.06, que compreende as “preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições”, manifestando dúvida quanto ao seu enquadramento em nível de subposição. Sobre esta posição esclarecem as Nesh:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

8. Não havendo na Nomenclatura posição mais própria ao enquadramento da preparação alimentícia cuja base são aminoácidos de cadeia ramificada (leucina, isoleucina e

valina), e que tem por finalidade auxiliar no ganho de massa muscular dos praticantes de exercício físico, esta se classifica adequadamente na posição 21.06, por aplicação da RGI 1.

9. Para a classificação em nível de subposição recorre-se à RGI 6, segundo a qual “a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível”.

10. A posição 21.06 possui os seguintes desdobramentos:

21.06 Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.

- 2106.10.00 - Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas
- 2106.90 - Outras

11. A subposição 2106.10 engloba exclusivamente os concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas. Como dito anteriormente, a preparação em questão tem como componentes funcionais os aminoácidos de cadeia ramificada (leucina, isoleucina e valina) apresentados de forma isolada, ou seja, não constituem proteínas. Portanto, não está abrangida pelo texto da subposição 2106.10 e se classifica na residual 2106.90 –Outras.

12. A subposição 2106.90 possui os seguintes itens:

- 2106.90 - Outras
- 2106.90.10 Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas
- 2106.90.2 Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares
- 2106.90.30 Complementos alimentares
- 2106.90.40 Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos
- 2106.90.50 Gomas de mascar, sem açúcar
- 2106.90.60 Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar
- 2106.90.90 Outras

13. Analisando em nível de item, merece atenção especificamente o 2106.90.30 (“Complementos alimentares”), adotado pelo consulente, salientando-se que as Nesh descrevem as preparações designadas por essa expressão nos seguintes termos:

*16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de fruta, mel, frutose (levulose), etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (posições 30.03 ou 30.04).*

14. Dessa forma, conclui-se que nenhum dos textos dos códigos 2106.90.1 a 2106.90.6 engloba a mercadoria em questão, e, portanto, o produto objeto da consulta se classifica no item residual **NCM 2106.90.90** Outras.

Conclusão

15. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 2106.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de novembro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à Unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma